

RESOLUÇÃO ARIS-ZM Nº 100/2023

De 14 de novembro de 2023

Dispõe sobre os procedimentos relativos à aplicação de penalidades por infração administrativa aos prestadores de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário regulados pela Agência Reguladora ARIS-ZM.

O Presidente da **AGÊNCIA REGULADORA INTERMUNICIPAL DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO DA ZONA DA MATA DE MINAS GERAIS – ARIS-ZM**, no uso de suas atribuições conferidas pela Cláusula Vigésima Primeira do Protocolo de Intenções e inciso VII do art. 22 do Estatuto Social da ARIS-ZM, e,

CONSIDERANDO

A necessidade de estabelecer procedimentos para a apuração de não-conformidades e aplicação de penalidades por infração administrativa, conforme disposto no § 3º da Cláusula Sétima do Protocolo de Intenções e art. 7º do Estatuto Social da ARIS-ZM;

As Diretrizes Nacionais do Saneamento Básico, estabelecidas pela Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007 e alteradas pela Lei Federal 14.026 de 2020, que asseguram a garantia da prestação dos serviços públicos de saneamento com segurança, qualidade, regularidade e continuidade, conforme previsto no art. 2º, inciso XI c/c art. 43;

O art. 23, inciso XIII, da Lei Federal 11.445 de 2007, com redação dada pela Lei Federal 14.026 de 2020, em que a entidade reguladora editará normas relativas às dimensões técnica, econômica e social dos serviços de saneamento que, dentre outros, deverão abranger os procedimentos de fiscalização e aplicação de sanções previstas;

O conceito de fiscalização constante do Decreto Federal nº 7.217, de 21 de junho de 2010, que engloba as atividades de acompanhamento, monitoramento, controle ou avaliação para a garantia do cumprimento das normas e dos regulamentos editados pelo Poder Público e a utilização, efetiva ou potencial, do serviço público (art. 2º, inciso III);

Que compete à Agência Reguladora, nos termos do seu Protocolo de Intenções, devidamente ratificado por lei municipal do ente regulado, o exercício da fiscalização e do poder de polícia administrativo relativo aos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, especialmente a aplicação de penalidades por descumprimento de preceitos administrativos ou contratuais;

Que compete à ARIS-ZM, nos termos do seu Protocolo de Intenções, a expedição de normas regulatórias para a regulação e fiscalização dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, inclusive com a definição técnica do enquadramento de infrações, gradação de penalidades e os respectivos valores para as multas pecuniárias devidas em caso de descumprimento;

A Consulta Pública nº 011/2023, realizada entre o período de 19 de junho a 20 de outubro de 2023, com a disponibilização da minuta da resolução e ampla participação dos prestadores regulados; e

A aprovação dos termos da resolução feita na 5ª Assembleia Geral Extraordinária dos Municípios Consorciados, realizada no dia 31 de outubro do presente ano.

RESOLVE:

Editar normativa sobre o procedimento de fiscalização da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário e aplicação de penalidades por infração administrativa, no âmbito dos municípios consorciados e conveniados à Agência Reguladora ARIS-ZM.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre os procedimentos relativos à aplicação de infrações e penalidades, pela Agência Reguladora ARIS-ZM, ao prestador de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário consorciado ou conveniado.

§ 1º As penalidades previstas nesta Resolução serão aplicadas sem prejuízo das demais sanções administrativas específicas, definidas nos contratos de concessões (plena ou parceria público-privada), bem como na legislação vigente, incluindo as normas editadas pela ARIS-ZM,

desde que não impliquem mais de uma sanção para uma mesma infração dentro do ciclo de fiscalização.

§ 2º Nas ações de fiscalização instauradas pela ARIS-ZM que envolvam prestação de serviços vinculadas a contratos de concessão (plena ou parceria público-privada), considerar-se-ão as não-conformidades e penalidades tipificadas em contrato e, diante de omissão contratual, aplicar-se-á os preceitos desta Resolução.

Art. 2º A ARIS-ZM, no exercício de suas funções de fiscalização e aplicação de penalidades por infração administrativa, obedecerá aos princípios próprios da Administração Pública: legalidade, finalidade, publicidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

- I - Atuação conforme a lei;
- II - Atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;
- III - Objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;
- IV - Atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;
- V - Divulgação oficial dos atos administrativos, nos limites da lei;
- VI - Adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;
- VII - Indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;
- VIII - Observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos regulados;
- IX - Adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos regulados;
- X - Garantia dos direitos à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar penalidades e nas situações de litígio;
- XI - Proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas hipóteses de perícias técnicas solicitadas pelas partes;
- XII - Impulsão, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação de qualquer interessado;
- XIII - Interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.

CAPÍTULO II DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 3º O enquadramento de não-conformidades por cometimento de infração às normas da Agência Reguladora, bem como aos preceitos estabelecidos em lei, nos contratos e em normas técnicas, sujeitará o prestador, conforme a sua natureza, às penalidades de:

- I – Advertência escrita;
- II – Multa; e
- III – Suspensão de obra ou atividade.

Art. 4º A aplicação de sanção pela ARIS-ZM não exime o prestador de serviços de efetuar as ações que visem ao cumprimento das medidas necessárias à regularização das não conformidades constatadas, bem como à reparação dos efeitos sobrevividos das infrações.

Art. 5º Na hipótese de ocorrência concomitante de mais de uma infração, as penalidades correspondentes a cada uma delas poderão ser aplicadas simultânea e cumulativamente, sendo vedado o *bis in idem*.

Art. 6º Considera-se reincidência a prática de infração tipificada no mesmo dispositivo regulamentar em que haja sido punida anteriormente a prestadora de serviços, dentro do Ciclo de Fiscalização.

Art. 7º Na fixação das penalidades, serão consideradas a abrangência e a gravidade da infração, os danos dela resultantes para o serviço e para os usuários, a vantagem auferida pelo prestador de serviços e a existência de sanção anterior dentro do Ciclo de Fiscalização.

Seção I Das infrações

Art. 8º É infração do Grupo 1, de natureza leve, sujeita à penalidade de advertência ou, no caso de reincidência, de multa, o descumprimento das disposições previstas nas Resoluções da ARIS- ZM relativas ao:

- I - Cadastramento comercial e classificação dos usuários;
- II - Padronização e orientação aos usuários;
- III – Não conformidades na operação, segurança ou qualidade de água e esgoto, desde que classificadas como natureza leve pelo Manual de Fiscalização.

Art. 9º É infração do Grupo 2, de natureza média, sujeita à penalidade de advertência ou, no caso de reincidência, de multa, o descumprimento das disposições previstas nas Resoluções da ARIS-ZM relativas a:

- I - Medição, faturamento e cobrança;
- II - Ressarcimentos e devoluções;
- III - Emissão de Contrato de Prestação de Serviços.
- IV - Não Conformidades na operação, segurança ou qualidade de água e esgoto, desde que classificadas como natureza média pelo Manual de Fiscalização.

Art. 10 É infração do Grupo 3, de natureza grave, sujeita à penalidade de advertência ou, no caso de reincidência, de multa, o descumprimento das disposições previstas nas Resoluções da ARIS-ZM relativas às:

- I - Condições gerais de fornecimento dos serviços de água e esgoto, excetuados os previstos nos artigos anteriores;
- II - Corte e religação dos serviços de água e esgoto;
- III - Ampliação e manutenção dos sistemas de água e esgoto, inclusive a não execução das metas previstas no Plano Municipal de Saneamento Básico;
- IV - Relacionamento com o usuário;
- V - Não Conformidades na operação, segurança ou qualidade de água e esgoto, desde que classificadas como natureza grave ou gravíssima pelo Manual de Fiscalização.
- VI - Informação e relacionamento com a ARIS-ZM.

Seção II

Das Sanções de Advertência e Multa

Art. 11 A pena de advertência somente poderá ser imposta pela ARIS-ZM quando não caracterizada a reincidência do prestador de serviços.

§ 1º Caracterizada a reincidência, deverá ser aplicada sempre a pena de multa.

§ 2º Os valores das multas aplicadas pela ARIS-ZM serão revertidos ao Município consorciado ou conveniado, em favor do Fundo Municipal de Saneamento do respectivo titular dos serviços regulados ou a outro Conselho Municipal devidamente equiparado, nos termos da lei.

§ 3º Quando inexistente, ou não constituído o Fundo Municipal de Saneamento, ou na impossibilidade de transferência do recurso para outro fundo equiparado, a multa permanecerá sob guarda da agência reguladora até decisão estabelecida em Assembleia Geral.

§ 4º A destinação dos recursos provenientes de multas aplicadas pela ARIS-ZM considerará ações voltadas aos recursos hídricos e de saneamento básico do município, desde que não inseridas em atribuições do prestador penalizado.

§ 5º Em caso de multa reincidente e em havendo risco à integridade física ou patrimonial de terceiros, a agência efetuará o embargo de serviços ou a interdição de instalações.

§ 6º Em caso de prejuízo à continuidade do serviço público ou de serviços de fruição obrigatória, as sanções de embargo de serviços ou interdição de instalações serão aplicadas obrigatoriamente em conjunto com os demais órgãos competentes.

§ 7º A agência recomendará ao poder concedente o embargo de serviços ou a interdição de instalações nos casos em que ela não tiver delegação para tal.

Art. 12. A multa deverá observar o percentual máximo definido nos contratos ou, nos casos omissos, os percentuais e valores estabelecidos nesta Resolução.

Art. 13. A pena-base será calculada aplicando-se a alíquota correspondente a gravidade da não conformidade/infração, da seguinte forma:

- I – 0,2% (dois décimos por cento) do faturamento anual líquido, se a infração for de natureza leve, correspondente ao Grupo 1, limitado ao valor de R\$ 5.000,00, por infração;
- II – 0,3% (três décimos por cento) do faturamento anual líquido, se a infração for de natureza média, correspondente ao Grupo 2, limitado ao valor de R\$ 10.000,00, por infração; e
- III – 0,4% (quatro décimos por cento) do faturamento anual líquido, se a infração for de natureza alta, correspondente ao Grupo 3, limitado ao valor de R\$ 20.000,00, por infração.

§ 1º Para fins de definição dos valores das multas, entende-se por valor do faturamento anual líquido as receitas oriundas da prestação de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário correspondente ao ano fiscal anterior à lavratura da infração, deduzidas as receitas patrimoniais.

§ 2º Para todos os grupos de penalidades, será aplicado multa diária de 0,5% aos valores devidos pelos prestadores de serviço em detrimento do atraso no pagamento da multa.

§ 3º A título de adaptação dos prestadores dos serviços, as penalidades enumeradas nos incisos I, II e III deste artigo, serão aplicadas ao longo dos próximos 04 (quatro) anos, a contar do início da vigência da presente Resolução, com progressividade percentual no valor das multas, da seguinte forma:

I - No primeiro ano será aplicado 25% (vinte e cinco por cento) do valor da multa;

II - No segundo ano será aplicado 50% (cinquenta por cento) do valor da multa;

III - no terceiro ano será aplicado 75% (setenta e cinco por cento) do valor da multa;

IV - A partir do quarto ano será aplicado 100% (cem por cento) do valor de cada uma das multas dispostas nos referidos incisos.

§ 4º A fim de garantir a efetividade na aplicação da sanção pecuniária, fica estabelecido como valor mínimo da multa, a importância de R\$ 100,00 (cem reais) para qualquer tipo ou natureza da infração.

§ 5º Inexistindo faturamento no ano fiscal anterior, ou sendo este parcial, adotar-se-á como parâmetro de cálculo o último faturamento mensal disponibilizado pelo prestador.

§ 6º A multa não será interposta pela entidade reguladora quando se tratar de investimentos não previstos no planejamento dentro do ciclo tarifário ordinário do prestador ou quando houver justificativa devidamente documentada e fundamentada com a motivação pelo não cumprimento dos investimentos previstos, deferida pela entidade reguladora.

Art. 14 Toda multa deverá ser paga para a agência reguladora, mediante depósito bancário identificado em nome do prestador de serviços, em conformidade com as condições estabelecidas na decisão de imposição da penalidade, não sendo admitidas compensações, nem tampouco sua contabilização como custos para efeito de cálculo tarifário, devendo estes custos serem sempre contabilizados separadamente, de modo que não onerem a tarifa.

Art. 15 A omissão no recolhimento da multa no prazo estipulado pela ARIS-ZM acarretará a inscrição do valor correspondente em Dívida Ativa, com aplicação de juros, multa e correção monetária, nos termos da legislação de cada titular dos serviços regulados, conforme o local de origem da infração.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS



Art.16 As decisões da ARIS-ZM deverão ser fundamentadas e publicadas em Diário Oficial Eletrônico.

Art. 17 A presente Resolução aplica-se, no que couber, aos prestadores de serviços, no todo ou em sua parte, pela prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário nos municípios abrangidos pela ARIS-ZM.

Art. 18 As dúvidas suscitadas na aplicação desta Resolução serão resolvidas pela Diretoria Colegiada da ARIS-ZM.

Art. 19 Na contagem dos prazos, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento.

Art. 20 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Viçosa, 14 de novembro de 2023.

Wallace Ferreira Pedrosa
Presidente da ARIS-ZM